



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.919353/2016-81
ACÓRDÃO	1001-004.317 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO DE CSLL. RETENÇÃO NA FONTE. NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO COM RECEITA TRIBUTADA.

A dedução de CSLL retida na fonte na composição de saldo negativo exige comprovação de que as receitas correspondentes foram efetivamente computadas na base de cálculo da contribuição. A mera apresentação de comprovantes de retenção ou informações constantes da DIPJ não supre a ausência de demonstração da efetiva tributação das receitas correlatas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A., contra decisão nº 02-97.602 da 3ª Turma da DRJ/BHE que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do despacho decisório que homologou parcialmente as compensações declaradas.

O processo administrativo teve início a partir do Despacho Decisório nº 116600504, emitido em 04/08/2016 pela DRF no Rio de Janeiro-RJ. A fiscalização analisou o PER/DCOMP nº 37189.78159.271212.1.3.031760, referente ao pedido de restituição e compensação de Saldo Negativo de CSLL apurado no exercício de 2009 (ano-calendário 2008).

De acordo com as “Informações Complementares da Análise de Crédito”, extrai-se:

O crédito de saldo negativo foi analisado a partir das informações prestadas em um único PER/DCOMP, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Regra geral, tratase do primeiro PER/DCOMP transmitido pelo sujeito passivo informando aproveitamento do saldo negativo do período de apuração. Na análise do crédito, foram verificadas as parcelas de composição do saldo negativo informadas na pasta "Crédito" do PER/DCOMP, tendo por premissa que a soma destas parcelas deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida no período, se houver, e a apuração do saldo negativo. Quando houver divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP e na DIPJ correspondente ao período de apuração do crédito analisado, o reconhecimento do direito creditório está limitado ao menor destes dois valores

Regularmente intimado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 3/10), na qual alegou, em síntese que:

- a) Da leitura do despacho decisório em comento em conjunto com o detalhamento da compensação, é possível concluir que a SRFB não reconheceu parte do crédito do Saldo Negativo de CSLL unicamente porque tal parcela de crédito foi declarada em suas obrigações acessórias por meio do CNPJ da matriz da REQUERENTE (04.992.714/0001-84), enquanto que alguns comprovantes de rendimentos disponibilizados pela fonte pagadora foram emitidos com os CNPJ's de suas filiais;
- b) Acrescenta que, o mero erro de indicação dos CNPJ's das filiais da RECORRENTE não tem o condão de invalidar a existência do crédito, em razão do Princípio da Verdade Real que rege o processo administrativo tributário.

Apresenta demonstrativo dos rendimentos e valores retidos. Anexa ao processo diversos comprovantes de rendimento e retenção na fonte.

A 3ª Turma da DRJ/BHE, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão de nº 02-97.602, julgou-a improcedente, adotando as seguintes teses:

- a) o manifestante nada apresenta acerca da motivação apresentada pela DRF para a glosa efetuada: as receitas referentes à fonte utilizada não foram integralmente oferecidas à tributação, de modo que, somente foi validada a parcela correspondente às receitas que integraram a base de cálculo da CSLL.
- b) verificando a DIPJ anexada ao processo, constata-se que a receita de Prestação de Serviços oferecida à tributação no período importou em R\$ 48.064.768,78, que corresponde à CSLL retida no valor de R\$ 480.647,69, importância confirmada pela DRF a título de CSLL retida na fonte;
- c) apesar de confirmada a retenção da CSLL apontada pelo contribuinte na DIPJ, constatou-se que a receita correspondente não foi oferecida à tributação;
- d) por expressa determinação legal, a CSLL retida na fonte, que tem característica de antecipação da contribuição devida, somente pode ser deduzida da CSLL a pagar no final do período, se receitas correspondentes estiverem computadas na determinação do Lucro Real. No presente caso, a RFB validou somente as retenções correspondentes às receitas oferecidas à tributação, glosando aquelas referentes às receitas não foram oferecidas à tributação, respeitando o determinado na legislação vigente

Cientificado em 13/02/2020, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário ao CARF, em 16/03/2020, apresentando os seguintes argumentos:

- a) a Receita Federal reconheceu apenas duas das dez retenções na fonte realizadas e informadas pela recorrente tanto no PER/DCOMP quanto na DIPJ, homologando parcialmente a compensação sob o fundamento de insuficiência do crédito;
- b) o valor efetivamente retido na fonte corresponderia a R\$ 877.299,97, e não apenas a R\$ 480.647,69 reconhecidos pela fiscalização, conforme demonstrativos e comprovantes apresentados desde a manifestação de inconformidade;
- c) os valores pleiteados estariam refletidos nas respectivas obrigações acessórias transmitidas pela recorrente, especialmente na composição do saldo negativo constante da DIPJ do exercício;
- d) a glosa teria decorrido de insuficiência na análise fiscal, uma vez que a autoridade administrativa não teria examinado adequadamente os lançamentos contábeis e fiscais realizados pela contribuinte, tampouco aprofundado a análise do contexto jurídico, fático e operacional em que a empresa estava inserida no período;
- e) existiriam nos autos provas inequívocas da efetiva retenção na fonte, consubstanciadas nos comprovantes de rendimentos e retenções apresentados às e-fls. 42/53;

- f) a fiscalização teria incorrido em equívoco ao deixar de considerar informações constantes da DIPJ, do PER/DCOMP e da própria escrituração fiscal da recorrente, documentos que permitiriam confirmar o montante efetivamente recolhido;
- g) em observância ao princípio da verdade material, caberia à fiscalização aprofundar a análise dos fatos e utilizar todos os meios probatórios disponíveis para correta apuração da realidade tributária;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ**, Relator

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Do Mérito

Conforme se extrai dos autos, a recorrente transmitiu PER/DCOMP mediante o qual utilizou crédito decorrente de saldo negativo de CSLL para compensação de débitos próprios. Após análise fiscal, a autoridade administrativa reconheceu apenas parcialmente o crédito pleiteado, sob o fundamento de que parte das retenções na fonte informadas não poderia compor o saldo negativo, haja vista a ausência de comprovação de que as receitas correspondentes teriam sido oferecidas à tributação na apuração da contribuição social.

Segundo consignado no despacho decisório, embora tenham sido informadas retenções no montante total de R\$ 877.299,97, apenas a quantia de R\$ 480.647,69 foi validada pela fiscalização, por corresponder às receitas efetivamente identificadas na base tributável declarada pela contribuinte.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade sustentando, em síntese, que as retenções foram devidamente comprovadas mediante

documentos fiscais e comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras, além de refletidas na DIPJ correspondente ao período de apuração.

A DRJ, contudo, manteve integralmente o entendimento fiscal, destacando que o cerne da glosa não residia na comprovação da retenção em si, mas na ausência de demonstração de que as receitas correlatas às retenções glosadas haviam sido efetivamente computadas na determinação da base de cálculo da CSLL.

No Recurso Voluntário, a recorrente renova essencialmente os argumentos anteriormente deduzidos, alegando que: (i) as retenções sofridas restaram plenamente comprovadas; (ii) os valores encontram-se refletidos na DIPJ; (iii) a fiscalização deixou de aprofundar a análise dos elementos contábeis e fiscais disponíveis; (iv) deveria prevalecer o princípio da verdade material; e (v) o contexto operacional específico envolvendo o denominado “Consórcio Malhas” justificaria a dinâmica financeira e fiscal adotada pela empresa no período.

Inicialmente, importa destacar que a controvérsia dos autos não diz respeito à autenticidade dos comprovantes de retenção apresentados, tampouco à efetiva ocorrência das retenções na fonte.

O ponto central da discussão consiste em verificar se as receitas que deram origem às retenções glosadas foram efetivamente oferecidas à tributação na apuração da CSLL do período correspondente.

E, quanto a esse aspecto, a legislação de regência é expressa ao estabelecer que somente podem ser deduzidos, na composição do saldo negativo, os valores de tributo retido na fonte incidentes sobre receitas computadas na determinação do lucro tributável.

Nesse sentido, dispõe o art. 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/1996:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Embora o dispositivo trate especificamente do IRPJ, sua sistemática aplica-se igualmente à CSLL, dada a identidade estrutural do regime de apuração dos tributos.

Assim, a mera comprovação da retenção não basta, por si só, para legitimar o aproveitamento do crédito pretendido.

Faz-se necessária, adicionalmente, a demonstração de que as receitas correspondentes integraram efetivamente a base de cálculo da contribuição.

No caso concreto, a recorrente não produziu prova técnica apta a infirmar a conclusão fiscal. Observa-se que tanto na Manifestação de Inconformidade quanto no presente Recurso Voluntário a contribuinte concentrou sua argumentação na demonstração documental

das retenções sofridas, reproduzindo comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras e informações constantes da DIPJ.

Todavia, não apresentou qualquer conciliação contábil ou demonstração objetiva capaz de evidenciar quais receitas originaram as retenções glosadas, de que forma tais receitas foram reconhecidas contabilmente, onde foram oferecidas à tributação e como integraram a base de cálculo da CSLL no exercício em questão.

Não foram acostados aos autos demonstrativos contábeis analíticos, memórias de cálculo, razão contábil, reconciliações fiscais ou qualquer outro elemento técnico que permitisse estabelecer a necessária correlação entre as retenções pretendidas e as receitas efetivamente tributadas.

Ao contrário, a decisão recorrida consignou expressamente que a fiscalização identificou, na própria DIPJ apresentada pela contribuinte, receita tributável compatível apenas com a parcela de retenções homologadas, no montante de R\$ 480.647,69.

Ou seja, a glosa não decorreu de mera desconsideração arbitrária dos documentos apresentados, mas de procedimento de cotejo entre as receitas declaradas e os valores passíveis de aproveitamento como antecipação da CSLL.

Nesse contexto, cabia à recorrente demonstrar, de forma clara e objetiva, eventual equívoco da fiscalização, ônus do qual não se desincumbiu.

Também não prospera a alegação de afronta ao princípio da verdade material.

Com efeito, embora o processo administrativo fiscal prestigie a busca da verdade material, tal princípio não exime a contribuinte do dever de comprovar adequadamente os fatos constitutivos do direito creditório alegado.

Dessa forma, inexistindo prova suficiente de que as receitas correspondentes às retenções glosadas foram efetivamente computadas na base de cálculo da CSLL, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

3. Conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ